



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Acrescente-se art. 10-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 10-1. Fica a União autorizada a instituir programa de securitização das dívidas vinculadas à atividade rural que não forem integralmente absorvidas pelas linhas de crédito previstas nos arts. 1º, 2º e 6º desta Lei.

§ 1º Poderão ser incluídas no programa operações bancárias ou privadas, vencidas ou vincendas, adimplentes ou inadimplentes, renegociadas ou não, judicializadas ou em cobrança administrativa, contratadas até 30 de junho de 2026, independentemente da fonte dos recursos ou da instituição credora, desde que vinculadas à atividade rural.

§ 2º A securitização observará as seguintes condições:

I – prazo de reembolso de até vinte anos;

II – carência mínima de três anos, sem pagamento de principal e juros, admitida a capitalização dos encargos financeiros de normalidade durante esse período;

III – taxa efetiva de juros de:

a) até 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano) para beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf e demais pequenos produtores rurais;

b) até 5,5% a.a. (cinco inteiros e cinco décimos por cento ao ano) para beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural – Pronamp e demais médios produtores rurais; e

c) até 7,5% a.a. (sete inteiros e cinco décimos por cento ao ano) para os demais produtores rurais;

IV – bônus de adimplência a ser definido em regulamento;



V – exigência das garantias usuais do crédito rural, limitadas a 130% (cento e trinta por cento) do saldo securitizado;

VI – exclusão de multa, juros de mora, comissão de permanência e demais encargos de inadimplemento; e

VII – amortizações ajustadas à capacidade de pagamento e ao calendário de receitas da atividade rural.

§ 3º A União poderá conceder equalização de taxas de juros, aportar recursos em fundos garantidores, adquirir créditos e emitir títulos do Tesouro Nacional necessários à execução do programa, observadas as disponibilidades orçamentárias e a legislação fiscal.

§ 4º Os créditos securitizados poderão permanecer sob administração da instituição financeira ou do credor originário, na forma estabelecida em regulamento.

§ 5º A judicialização da dívida não impedirá sua inclusão no programa, devendo os recursos destinados à sua liquidação ser pagos diretamente ao credor, com a consequente extinção da cobrança.

§ 6º O Conselho Monetário Nacional regulamentará o programa no prazo de até sessenta dias, contado da entrada em vigor desta Lei.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

As linhas de composição previstas na Medida Provisória poderão ser insuficientes para produtores cujo passivo ultrapasse os limites de financiamento ou não possa ser amortizado nos prazos estabelecidos.

A securitização com prazo de até vinte anos e carência efetiva de três anos oferece solução complementar e estrutural, compatível com a capacidade de pagamento da atividade rural. A proposta segue as diretrizes do PL nº 320, de



2025, sem afastar o acesso imediato às linhas de crédito instituídas pela Medida Provisória.

Sala da comissão, 26 de julho de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

